



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.011628/2017-16 (RJ2017/5918)

Data do julgamento: 06/08/2019

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

Acusado: Sese Auditores S/C

Ementa: Não ter se submetido, na qualidade de auditor independente, ao controle de qualidade externo para o exercício de 2017, ano-base de 2016. Infração ao art. 33 da ICVM nº 308/99. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu aplicar à **Sese Auditores S/C**, na qualidade de auditor independente, à penalidade de **multa** pecuniária de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), por infração ao art. 33 da ICVM nº 308/99.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34 c/c o 29, da Lei nº 13.506/17.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Presente a Procuradora Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, Flavia Sant'Anna Perlingeiro e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 23/08/2019, às 20:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 24/08/2019, às 11:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 27/08/2019, às 18:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 27/08/2019, às 19:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, Diretor**, em 29/08/2019, às 12:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0822389** e o código CRC **3E76FF5A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0822389** and the "Código CRC" **3E76FF5A**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 8/2018-CVM/SNC

Assunto: Processo Administrativo sancionador
Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08
SESE AUDITORES S/C (Auditor Independente - Pessoa Jurídica)
PROCESSO SEI Nº 19957.011628/2017-16

I - Introdução

Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 33. Da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, pelo auditor independente – pessoa jurídica - **SESE AUDITORES S/C** (“Auditor” ou “revisado”).

II - Resumo da acusação

1. O artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999 estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia deverão submeter-se à revisão de seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, doravante denominado CFC, através do Programa de Revisão Externa de Qualidade. Referido programa está sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade - CRE, doravante denominado CRE/CFC.
2. Resumidamente, o Programa prevê que um auditor independente submeta determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ser sobre auditorias concluídas no exercício anterior ao da revisão, e ainda, sobre os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de “Revisado”, e, o segundo, de “Revisor”.
3. A regulamentação do programa pelo CFC se deu por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21/01/2011 (NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares). Tal norma estabelece que cabe ao Revisado contratar seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC.
4. O referido Programa tem início, a cada ano, com o encaminhamento, pelo CFC, de Ofício-Circular a todos os auditores selecionados, para que se submetam ao Programa de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. É importante deixar claro que a comunicação inicial do CFC para todos os auditores que estejam incluídos no Programa é realizada por meio de Ofício-Circular e também por correio eletrônico (e-mail). Adicionalmente, os nomes de todos os auditores incluídos no Programa constam do sítio institucional (*site*) do CFC.
5. Após essa comunicação, os auditores independentes devem contratar seu Revisor

e transmitir a informação ao CFC (nome do Revisor) até **o último dia do mês de março.**

6. Recebendo a comunicação, o CRE/CFC verifica se há algum impedimento para que o Revisor exerça tal função, e comunica ao Revisado. Na hipótese de impedimento ser constatado pelo CRE/CFC, o auditor passa a dispor de novo prazo para contratação de um Revisor.

7. No caso de que trata este Relatório, SESE Auditores S/C, na condição de Revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome de seu Revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o dia 31 de março de 2017.

8. Decorrido o prazo de comunicação ao CRE/CFC dos respectivos auditores-revisores, o CRE/CFC enviou a esta CVM o Ofício nº 898/2017 CFC-COTEC de 27/06/2017, em que informa à Autarquia os auditores que possivelmente teriam descumprido o Programa. Em tal Ofício, constava o nome do auditor independente - pessoa jurídica - **SESE Auditores S/C.**

9. Nesse sentido, esta Autarquia, corroborando e reforçando os procedimentos adotados pelo CRE/CFC, enviou o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº324/2017, de 14/08/2017, solicitando esclarecimentos até o dia 31 de agosto de 2017 das razões do Auditor para deixar de indicar o seu auditor-revisor. Entretanto, o Auditor não prestou esclarecimentos em relação a esse fato.

10. Nesse ponto vale destacar, que o auditor **SESE AUDITORES S/C** já havia sido selecionado para o Programa de Revisão Externa de Qualidade do exercício de 2015, ano-base 2014, onde o mesmo também não havia indicado o nome do seu auditor-revisor dentro do prazo estipulado, tendo sido condenado ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2015/11936. Sendo assim, o descumprimento no exercício de 2017, ano-base 2016 caracteriza reincidência, uma vez que o auditor também não cumpriu as normas que regem o programa em exercícios anteriores.

11. Portanto, foi apresentado termo de acusação, no qual o auditor **SESE AUDITORES S/C** foi responsabilizado por descumprimento do Programa.

III - Resumo da defesa

12. Por meio de e-mail a sociedade de auditoria prestou os seguintes esclarecimentos:

“SESE AUDITORES, representada unicamente por seu sócio infra-assinado, tempestivamente, vem sempre respeitosamente, interpor recurso e prestar os devidos esclarecimentos à V. Sas., em vista à intimação em referência, nos seguintes termos:

1 - conforme constam nos arquivos dessa Egrègia Comissão de Valores, bem como no Conselho Federal e Regional de Contabilidade, a empresa acima e este profissional foram descredenciado por trabalho com DEDICAÇÃO EXCLUSIVA JUNTO AO ministério público do estado do rio de Janeiro, auando na Auditoria Externa de Diversas Fundações de Direito Privado, ou seja, não tinha ou possui qualquer outra fonte de renda, até deu afastamento, em que ocorreu no mês de fev/2002 até a presente data.

2 - Este fato foi informado devidamente, e até a data de hoje, vem se pretando estas

informações ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, e já também prestou contas à essa comissão.

Ocorre, que após passarem diversos anos, especificamente em set/2016, o MINSITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, emitiu parecer junto à 6a. Vara de Fazenda Pública do Estado Rio de Janeiro, opinando em ARECER MINISTERIAL para o arquivamento da ação proposta contra este profissional e outros, afirmando que nunca deveria intentar contra este profsional , decisão esta acompanhada por SENTENÇA do Juiz daquela Comarca.

Porém com o decorrer dos anos, esta empresa e este profissional ficaram cerceados de produzir qualquer outra fonte de renda, impedidos de laborar até a presente data com remunerações a altura de nossas especializações.

Por passar por diversas dificuldades financeiras, não podemos contratar pares de revisão, até porque, não tínhamos e não temos qualquer receita em que denotam a devida contratação de qualidade, ressalto que a sede parcial em que a SESE esta instalada é de minha cunhada somente para recebimento como ponto de referência. Como é do conhecimento de V. Sas., para contrrratação de qualquer empreitada a empresa e seu sócio precisam estarem com certidões adequadas, o que não é o casa da empresa e seu sócio, DEVIDO AO ERRO CRIMINAL E CÍVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ESTE PROFISSIONAL E ESTA EMPRESA.

O processo ainda, esta em segunda instância, sito na 14a Câmara Cível, por motivo de requerimento de terceiros por não citação da sentença.

Já fizemos contato com o Ministério Público e que após o trânsito em julgado podertemos reassumir nossa dedicação exclusiva, e posteriormente realizar nossos trabalhos auferindo renda compatível para contratação de pares e demais cursos a que esta obrigado o responsável juntoi à essa comissão.

Assim, esclarecida a qustão, por não possuir renda adequada, e por estar passando por dificuldades financeiras, e no aguardo para retornar os tralhos junto ao Ministério Público, requer sempre respeitosamente, perante V. Ss., o

ARQUIVAMENTO da referida intimação pelos fatos acima descrito, por se tornar a mais lidma JUSTIÇA em que V. Sas., poderão fazer frente a esta empresa e este profissional que foi atacado em sua honra , tanto pessoal e profissional.

Cabe mencionar, ainda, que após o encerramento da ação judicial proposta INDEVIDAMENTE pelo Ministério Público, contra este profissional, estarei procedendo com ação adequada para reparos e danos, bem como os lucros cessantes, e que prontamente prestarei inforamações à V. Sas., sempre o andamento do feito." (sic)

III - Análise da acusação e da defesa

13. Em suas razões de defesa, a sociedade de auditoria informa que não exerce quaisquer atividades de auditoria independente desde longa data, embora permaneça registrada na CVM, como se em atividade estivesse.

14. No entanto, o fato de o auditor não exercer atividade não o afasta de cumprir todas as normas que regem sua atividade profissional, no âmbito do Mercado de Valores Mobiliários. Neste caso especificamente, o Programa de Revisão da Qualidade Pelos Pares.

15. A Instrução CVM nº 308/99, determina, em seu artigo 33º, que "os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.". **(grifos nossos)**

16. Portanto, a Instrução CVM 308/99 não prevê a inatividade do auditor independente como exceção.

17. Adicionalmente, a NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares determina que:

7. A revisão deve ser organizada para permitir que o auditor-revisor emita opinião sobre o sistema de controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo auditor-revisado no período coberto pela revisão, independentemente de o mesmo ter realizado trabalho com emissão de relatório de auditoria no período sob revisão.

*8. O sistema de controle de qualidade de que trata o item 7 está relacionado à estrutura organizacional e à metodologia de auditoria estabelecida pelo auditor-revisado para a realização dos trabalhos de auditoria, as quais devem atender ao estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais **(grifos nossos)**.*

18. Sendo assim, a NBC PA 11 define, claramente, que todos os auditores devem se submeter ao programa, independente da inatividade. No item 8 destaca-se que os tópicos avaliados da estrutura organizacional da auditoria e a metodologia estabelecida para execução dos trabalhos independe da realização ou não de trabalhos para o período avaliado.

19. Vale destacar que a sociedade é reincidente no descumprimento ao Programa de Revisão Externa da Qualidade, previsto na norma NBC PA 11, (aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011), e no Art. 33 da Instrução CVM nº 308/99 tendo sido condenada ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2015/11936 relativo ao exercício de 2015, ano-base de 2014.

20. No tocante à forma de apresentação de sua defesa, promovida por meio de envio de e-mail, a sociedade de auditoria foi alertada da necessidade de protocolar a defesa apresentada por meio do Site da CVM, nos termos do Memorando nº 312/2018-CVM/SPS/CCP de 04 de julho de 2018, sendo que o acusado não atendeu a essa exigência até a data em que o presente Relatório foi finalizado.

21. Pelas razões expostas neste Relatório, tendo em vista que o fato gerador da necessidade de atendimento a regulamentação mencionada é a sociedade de auditoria possuir registro em vigência nesta Comissão de Valores, os argumentos apresentados em defesa da sociedade de auditoria não justificam o descumprimento do Programa de Revisão Externa da Qualidade. Assim sendo, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

IV - Conclusão

22. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da deliberação CVM nº 538/08, envio este relatório à CCP, nos termos do § 1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

José Carlos Bezerra da Silva
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 12/12/2018, às 14:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0635605** e o código CRC **6065846E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0635605** and the "Código CRC" **6065846E**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.011628/2017-16

Reg. Col. nº 1304/19

Acusado: Sese Auditores S/C

Assunto: Apurar eventual responsabilidade do auditor independente Sese Auditores S/C pelo descumprimento ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99.

Diretor Relator: Henrique Machado

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) em desfavor de Sese Auditores S/C (“Sese” ou “Acusada”), na qualidade de auditor independente, por não ter se submetido ao controle de qualidade externo para o exercício de 2017, ano-base de 2016, em violação ao disposto no art. 33 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999^[1], infração prevista no Anexo 38-A^[2] da Deliberação CVM nº 538/08 e razão pela qual o processo tramita sob o rito simplificado.
2. Registro, preliminarmente, que adoto, com fulcro no art. 38-D^[3] da mencionada deliberação, o relatório elaborado pela SNC (“Relatório”, doc. SEI nº 0635605), com os acréscimos a seguir.
3. De acordo com o art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, a cada ciclo de quatro anos os auditores independentes devem se submeter à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, a ser realizada por outro auditor independente, também registrado na CVM, nos termos do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), coordenado pelo Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE (“CRE/CFC”).
4. Diante dos elementos constantes dos autos, restou incontroverso que, ao não se submeter ao controle de qualidade externo nos termos do Programa de 2017, a Acusada descumpriu o dever de se submeter ao controle de qualidade externo, infração considerada grave nos termos do art. 37 da Instrução CVM nº 308/99^[4].
5. Aliás, a Acusada já havia descumprido a mesma obrigação ao não contratar um revisor e não ter se submetido ao Programa para o exercício de 2015

(ano-base 2014). Tal descumprimento resultou na condenação ao pagamento de multa de R\$25.000,00 no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/11936, julgado em 25.10.2016.

6. A contínua inobservância do preceito normativo, além de causar a instauração do presente PAS, culminou, em 18.12.2018[5], com a suspensão do registro da Sese[6] até que seja apresentada nova revisão externa de seu controle de qualidade com relatório emitido sem ressalvas e devidamente aprovado pelo CRE/CFC. A suspensão do registro está em linha com a nova sistemática estabelecida pela Instrução CVM nº 591/17, que alterou a redação do artigo 33, §5º, da Instrução CVM nº 308/99[7], e instituiu que a não submissão ao Programa por, pelo menos, dois dos últimos cinco exercícios ensejará a imediata suspensão do registro por prazo indeterminado, sem a necessidade de instauração de processo administrativo sancionador.
7. Percebe-se, assim, a contumácia e a consciência da Acusada no descumprimento da norma e não adesão à revisão pelos pares, importante processo de acompanhamento e controle de qualidade dos trabalhos realizados pelos auditores independentes. A contínua inobservância desse dever de conduta mostra o descompromisso da Acusada com suas atribuições regulares e fragiliza o seu papel de *gatekeeper* do mercado de valores mobiliários.
8. Nesse contexto, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica do infrator e os motivos que justificam a punição, julgo adequada a aplicação de multa pecuniária. Na dosimetria da penalidade, considerarei ainda o reiterado descumprimento da obrigação pelo regulado[8], além do fato de se tratar de infração grave.
9. Por tais razões, voto, com base no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76[9], pela **condenação** de **Sese Auditores S/C** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) por infração ao art. 33 da Instrução CVM nº 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor Relator

[1] Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

[2] Art. 38-A: Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A desta Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

[3] Art. 38-D: O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 38-B.

[4] Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

[5] Ato Declaratório nº 16.799, de 18.12.17, publicado no Diário Oficial da União em 20.12.18.

[6] Em razão da não submissão ao Programa referente ao exercício de 2018 (ano-base 2017).

[7] §5º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente - Pessoa Física, ou do Auditor Independente - Pessoa Jurídica, até que seja apresentada nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

[8] A Acusada vem deixando de cumprir as normas ora em análise desde 2014, conforme citado no voto proferido no PAS CVM nº RJ2015/11936.

[9] "Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta [Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 \(Lei de Sociedades por Ações\)](#), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...) II - multa; (...)".



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 07/08/2019, às 09:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0814414** e o código CRC **20A3F035**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0814414** and the "Código CRC" **20A3F035**.*